



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.001239/00-97
Resolução : 203-00.105
Recurso : 117.568


Sessão : 16 de agosto de 2001
Recorrente : CAFÉ BOM DIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


RESOLUÇÃO Nº 203-00.105

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAFÉ BOM DIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.001239/00-97

Resolução : 203-00.105

Recurso : 117.568

Recorrente : CAFÉ BOM DIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 03 a 19, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos períodos de apuração de novembro de 1997 a dezembro de 1998. Segundo a autoridade autuante, a empresa propôs ação judicial para compensar os valores pagos a maior de PIS, em razão dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Segundo o relatório fiscal, a decisão do referido processo judicial teve os seguintes termos:

“ ... a empresa tem que comprovar a existência de receita operacional bruta a maior que o faturamento a ponto de sobejar a vantagem trazida pela redução de alíquota. A única alteração que poderia trazer prejuízos igualmente a todas as empresas contribuintes foi a redução do prazo de recolhimento. Observa-se pelas planilhas que a autora pretende aplicar no cálculo do valor a compensar o prazo de recolhimento de seis meses, previsto na Lei Complementar nº 7/70. Este prazo, no entanto, foi revogado pela Lei 7.681/88.”

Devidamente cientificada da autuação (fls. 176), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 178 e seguintes. Sustenta que a Lei Complementar nº 17/73, que elevou a alíquota do PIS em 0,25%, não foi recepcionada pela Constituição Federal, devendo ser considerada apenas a alíquota de 0,5% constante da redação original da Lei Complementar nº 07/70. Com relação à base de cálculo, diz que a apuração do PIS deve ser feita com base no faturamento do sexto mês anterior e que a Lei nº 7.691/88 não revogou essa sistemática. Esclarece que, utilizando os critérios especificados – alíquota de 0,5% incidente sobre o faturamento do sexto mês anterior –, possui créditos pelo pagamento indevido da referida contribuição, que foram utilizados para compensar com valores devidos pela mesma contribuição.

Suscita a impossibilidade de lançamento das parcelas referentes aos meses de maio de 1990 a setembro de 1995, que teriam sido alcançados pela decadência, cujo prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.001239/00-97

Resolução : 203-00.105

Recurso : 117.568

entende ser de cinco anos. Acresce que protocolizou um pedido de compensação administrativo, que tal processo enseja a suspensão da exigibilidade do crédito envolvido e que a tutela antecipada deferida no processo judicial está em vigor, não podendo ser lavrado o auto de infração nessas condições. Finalmente, sustenta que os débitos foram devidamente declarados em DCTF, o que impede a modalidade de lançamento de ofício.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 215 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 235 e seguintes), no qual reitera seus argumentos no sentido da apuração semestral do PIS sem correção nesse período, da aplicação da alíquota de 0,5%, assim como do prazo decadencial de cinco anos. Reitera, também, seus argumentos no sentido de que a antecipação de tutela e o processo administrativo de compensação impedem a formalização do lançamento, e que declarou em DCTF os valores devidos, bem como a compensação efetuada.

Finalmente, informa que apresentou o arrolamento de bens (fls. 268 e seguintes), de forma a assegurar a admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10660.001239/00-97
Resolução : 203-00.105
Recurso : 117.568

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

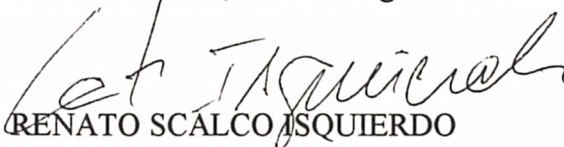
Penso, contudo, que não há condições de julgamento do presente processo imediatamente. De fato, a recorrente suscita a impossibilidade de formalização do lançamento de ofício por ter declarado em DCTF os valores devidos. Nessa mesma declaração, a recorrente teria efetuado a compensação com os supostos créditos que possuía pelo pagamento a maior da mesma contribuição.

Não há nos autos documentos que comprovem a efetiva declaração em DCTF dos valores devidos a título de PIS, de forma a que se possa apreciar corretamente essa matéria, bem como da compensação efetivada.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe:

- a) os valores declarados pela interessada no período abrangido pelo auto de infração, em DCTFs, discriminados mensalmente; e
- b) a comparação desses valores declarados com os valores lançados, bem como com os valores da contribuição calculada de forma semestral (alíquota de 0,75% e base de cálculo semestral até a Medida Provisória nº 1.212/95), também de forma mensal.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO